



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/rmc/ef

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Extraí-se dos autos que houve o uso da imagem do Reclamante sem a sua autorização expressa e com manifesta finalidade comercial, uma vez que **“emprestaram suas imagens para ilustrar o site da empresa na web”**. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que a utilização de imagem do empregado para fins de divulgação de produtos comercializados pela empresa, sem a anuência expressa do empregado ou compensação pecuniária, fere seu direito de imagem, de forma a configurar abuso do poder



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

diretivo do empregador, ensejando, portanto, o direito à indenização, com esteio nos art. 20 ("direito de imagem"), 187 ("abuso de direito") e 927 ("ato ilícito"), do CCB/2002. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-573-43.2020.5.12.0013**, em que é Recorrente **GILBERTO ALVES DA CRUZ** e é Recorrida **CIA. OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

O Tribunal Regional, quanto ao tema, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, CF/88, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

Superados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

MÉRITO

1. Danos Morais

O autor apresenta recurso objetivando a revisão e reforma da sentença que indeferiu seu pedido relativo à condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

O recorrente insiste na tese de que a sua ex-empregadora continuou fazendo uso de imagens suas após a extinção do contrato de trabalho em site na web, além de passar informação desabonadora ao posterior empregador do autor, o que resultou na dispensa do obreiro.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico dos autos que duas são as alegações do autor, a primeira que a empresa teria passado informações desabonando seus trabalhos para o empregador no qual estava pleiteando uma vaga de forma permanente.

Contudo, resta destacar da sentença:

Relata o requerente, também, que a empresa fornece informações desabonadoras a seu respeito, referindo que o autor ajuizou outra demanda trabalhista em face da ré, e que havia formulação de contrato com a empresa Adami, que não se efetivou em razão das informações negativas passada à contratante pela reclamada.

(...)

No tocante às informações desabonadoras, nega que tenha prestado qualquer informação do autor e de seus funcionários, muito menos que os desabonem.

Ressalto, ante a prova produzida, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência das alegadas informações desabonadoras por parte da reclamada e que, por sua vez, pudesse ter lhe prejudicado em relação ao contrato de trabalho com a empresa Adami S.A.

Note-se, inclusive, que a testemunha ouvida a convite do autor, e que presta serviços na empresa Adami, esclareceu que os motivos da sua não contratação por prazo indeterminado foi de ordem diversa da alegada pelo requerente, nada sabendo acerca das alegadas informações desabonadoras por parte da ré.



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

Ante o exposto, o autor não logrou êxito em demonstrar sua tese, posto que, até mesmo sua testemunha, além de não confirmar a tese do recorrente, trouxe outra realidade quanto a não contratação do autor pela empresa onde pleiteava uma vaga de trabalho.

A segunda alegação do recorrente é quanto a utilização de sua imagem pela empresa recorrida sua ex empregadora, restando demonstrado que tais registros foram realizados no ano de 2013, sendo que a contratualidade estendeu-se até o ano de 2017, e que houve o consentimento tácito dos empregados que emprestaram suas imagens para ilustrar o site da empresa na web. Ademais a prova produzida pela recorrida confirma a tese de defesa, constando, ainda, que o autor teria, inclusive, posado para os registros.

Destaca-se, que há notícias, pelo próprio recorrente, de que após a sua manifestação, os registros de imagem no site da empresa, não mostram mais os rostos dos obreiros e, de outro lado, como bem destacou o Magistrado de primeiro grau, "não se verifica qualquer ato posterior do autor, notadamente após o término do contrato, solicitando ou manifestando o interesse na exclusão de suas imagens das propagandas divulgadas, o que sequer foi alegado também."

Assim, por qualquer ângulo que se analise as insurgências do recorrente, o resultado é o mesmo, seu apelo não ultrapassa a esfera das alegações, posto que ausentes as provas de sua tese, enquanto que as provas carreadas, ainda que limitadas, favorecem à tese de defesa.

Pelo que, correto o julgado, não há falar em reforma.

Nego provimento.

(...)

A Parte pugna pela reforma do v. acórdão regional.

O recurso de revista merece conhecimento.

Extrai-se dos autos que houve o uso da imagem do Reclamante sem a sua autorização expressa e com manifesta finalidade comercial, uma vez que **"emprestaram suas imagens para ilustrar o site da empresa na web"**.



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que a utilização de imagem do empregado para fins de divulgação de produtos comercializados pela empresa, sem a anuência expressa do empregado ou compensação pecuniária, fere seu direito de imagem, de forma a configurar abuso do poder diretivo do empregador, ensejando, portanto, o direito à indenização, com esteio nos art. 20 ("direito de imagem"), 187 ("abuso de direito") e 927 ("ato ilícito"), do CCB/2002.

Nesse sentido, os seguintes julgados, em lides análogas à presente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. USO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. PROPAGANDA INDEVIDA.** ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. O uso não autorizado da imagem das pessoas, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, impõe indenização por danos morais, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil de 2002, caso se destine a fim comercial, e independe de prova do prejuízo experimentado, de acordo com a Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 2097-21.2012.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/02/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. **DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA RECLAMADA. PROPAGANDA INDEVIDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE.** ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

violação do art. 20 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. **DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA RECLAMADA. PROPAGANDA INDEVIDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL.** Esta Turma entende que a utilização de camisetas com logotipos de marcas de produtos comercializados pelo Reclamado, sem a anuência do empregado ou compensação pecuniária, fere seu direito de imagem, de forma a configurar abuso do poder diretivo do empregador, ensejando, portanto, direito à indenização, com fulcro nos artigos 20, 187 e 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 526-44.2014.5.05.0023, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO COM FINS COMERCIAIS. EMPREGADO OBRIGADO A TRAJAR UNIFORME COM LOGOMARCA DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. No caso dos autos, a imagem da autora foi utilizada sem sua autorização e com evidente finalidade comercial, uma vez que, na condição de empregada, circulava trajando uniformes com as logomarcas de empresas parceiras, conforme explicitado no acórdão recorrido. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de reconhecer o direito à indenização por dano moral nos casos de utilização da imagem para fins econômicos. Ao obrigar a empregada a utilizar vestimenta com a finalidade de produzir um ganho econômico ao empregador, sem o devido consentimento e sem a devida contraprestação pelo serviço prestado, a empresa recorrida extrapolou o direito de empregador, incorrendo em abuso de direito, exatamente como prevê o artigo 187 do Código Civil, segundo o qual "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" . Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, V, da CF e provido para, reconhecendo a responsabilidade civil da empresa, condená-la ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) " (RR-121-11.2014.5.05.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) **DANO MORAL. UNIFORME COM PROPAGANDAS COMERCIAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM.** No âmbito da Constituição Federal, o direito à imagem foi consagrado no artigo 5º, inciso X, mas encontra expressa referência também no artigo 5º, inciso V, em que está assegurado o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, e no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea "a", em que está prevista a proteção contra a reprodução da imagem e voz humana. O direito à imagem, na condição de direito de personalidade, encontrou também proteção na esfera infraconstitucional, disposta no artigo 20 do Código Civil. Com efeito, o direito à imagem consubstancia-se em direito autônomo, isto é, mesmo que, mediante o uso da imagem de alguém, se possa simultaneamente violar sua honra e intimidade, a proteção específica do direito à própria imagem persiste enquanto um dos mais típicos direitos da personalidade, ainda que não necessariamente com isso se tenha afetado concretamente a reputação ou o bom nome da pessoa. Nos precisos termos do artigo 20 do Código Civil brasileiro, sempre que o juiz da causa verificar que a imagem de uma pessoa foi utilizada para fins comerciais, sem a sua autorização, essa prática poderá, a seu requerimento, ser proibida, "sem prejuízo da indenização que couber". Portanto, tendo em vista a normatização ora exposta do direito à imagem e sua característica de direito autônomo, tem-se que o uso indevido da imagem do trabalhador, que se vê obrigado a vestir uniformes com propagandas comerciais, sem nenhuma autorização do



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

titular ou compensação pecuniária, constitui violação desse direito, a qual, por si só, gera direito à indenização reparatória. Nesse contexto, foi proferida a decisão pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos autos do Processo nº E-RR-40540-81.2006.5.01.0049, qual foi juntado voto convergente por este Relator. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10138-78.2015.5.03.0135, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. **USO INDEVIDO DA IMAGEM. LOGOMARCAS NO UNIFORME.** Esta Corte já pacificou o entendimento de ser devida a indenização pela utilização indevida da imagem do empregado que usa uniforme com propagandas, justificando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com fulcro nos arts. 187 e 927 do Código Civil. Decisão nesse sentido merece ser confirmada. Pertinência do artigo 896, § 7.º da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2546-43.2013.5.15.0062, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/12/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UNIFORME COM LOGOMARCAS DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.** Não está o empregador autorizado, na conta da subordinação, a usar, do empregado, o corpo ou sua projeção social - se o faz, expõe-se ao dever de reparação civil. Em princípio, o dano moral resultante do uso indevido da imagem não é daqueles que invariavelmente se verificam in re ipsa, dado que a apresentação do corpo humano ou de suas possíveis manifestações no mundo sensível, a sua aparição em público ou mesmo midiática, nem sempre se sujeitam a absoluto controle de quem circunstancialmente promove essa divulgação. A utilização, porém, de indumentária com apelo ou fins comerciais, imposta pelo empregador ao empregado, implica



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

vulneração de direito de personalidade, podendo dar causa à tutela inibitória e mesmo reparatória. Há precedentes da SBDI-1 do TST e desta Sexta Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10552-30.2016.5.15.0128, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/10/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM - FINS COMERCIAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Ocorre que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende nenhum dos requisitos referidos. Com efeito, não há transcendência política, pois o Tribunal Regional, ao concluir que é devida a indenização por danos morais em razão do uso não autorizado da imagem da reclamante com fins comerciais, decidiu em harmonia com entendimento reiterado dessa Corte. Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o provimento do apelo. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001802-83.2018.5.02.0202, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/06/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. Não tendo sido tal preceito observado pelo recorrente, o exame do recurso de revista restringir-se-á ao tema admitido. **DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES.** O uso da imagem do trabalhador, com



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

destinação comercial, sem a sua autorização expressa, configura manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 11286-12.2014.5.01.0040 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Além do mais, a jurisprudência do TST é no sentido de que o uso da imagem de empregado, **sem autorização expressa**, para fins comerciais ou não, ainda que não haja ofensa, constitui ato ilícito, resultando em responsabilidade civil por dano moral.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. UNIFORME COM LOGOMARCA DE FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DANO MORAL CONFIGURADO. Ausente autorização expressa do empregado e compensação pecuniária, resulta violado o direito de imagem da reclamante em razão da utilização de uniforme com logomarca de fornecedores da empregadora. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2225-76.2016.5.11.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 03/04/2020).

"[...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM - USO DA IMAGEM DO AUTOR EM FOLDERS E **NO SITE DA EMPRESA** - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO (por violação dos artigos 18 do CC/02, 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). O direito à imagem é um direito autônomo e compreende todas as características do indivíduo como ser social. Dessa forma, depreende-se por "imagem" não apenas a representação física da pessoa, mas todos os caracteres que a envolvem. O direito à imagem reveste-se de características comuns aos direitos da personalidade, sendo inalienável, impenhorável, absoluto, imprescritível, irrenunciável e



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

intransmissível, vez que não pode se dissociar de seu titular. Além disso, apresenta a peculiaridade da disponibilidade, a qual consiste na possibilidade de o indivíduo usar livremente a sua própria imagem ou impedir que outros a utilizem. O uso indevido da imagem do trabalhador, sem qualquer autorização do titular, constitui violação desse direito, e, via de consequência, um dano, o qual é passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. [...] DANOS MORAIS - DIREITO DE IMAGEM (R\$ 10.000,00) E DETENÇÃO NA ALFÂNDEGA DA ARGENTINA (R\$ 40.000,00) - VALOR DA INDENIZAÇÃO (alegação de violação do art. 5º, V, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-929500-44.2007.5.09.0009, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20.2.2015).

(...)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE CAMISAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. O cerne da controvérsia gira em torno da reparação por uso indevido da imagem do Reclamante. O Tribunal Regional concluiu que a utilização de camisetas promocionais pelo empregado não enseja qualquer constrangimento ou violação a imagem, sendo indevida a indenização por danos morais. O art. 5º, X, da CF estabelece: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A indenização pelo uso não autorizado da imagem das pessoas, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, caso se destine a fim comercial, também encontra fundamento no art. 20 do Código



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

Civil. Nesse contexto, em que comprovado o uso obrigatório de uniforme com logomarca de produtos, resta demonstrado o ato ilícito da Reclamada, a ofensa à imagem e à intimidade do Reclamante. Acrescente-se que, ainda que não haja prova de qualquer constrangimento com o uso das vestimentas contendo logotipos de propagandas no ambiente de trabalho, o TST reconhece o ato ilícito, em razão da **ausência de autorização expressa** para a sua veiculação. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e provido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso de revista conhecido e provido." 2. (...) (RR - 1512-58.2014.5.12.0037, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME CONTENDO LOGOMARCAS DE EMPRESAS PARCEIRAS. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. 2 - O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 3 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 5º, X, da Constituição Federal . 4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME CONTENDO LOGOMARCAS DE EMPRESAS PARCEIRAS. 1 - Cinge-se a controvérsia em definir se o uso de uniforme, pela empregada, com logomarca de outra empresa, constitui violação ao direito de imagem da empregada a caracterizar o dano moral e ensejar direito à indenização. 2 - Nos termos da jurisprudência desta



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

Corte, a utilização da imagem do reclamante, mediante a utilização obrigatória de uniforme com logotipos de empresas fornecedoras e de produtos comercializados pela reclamada, **sem autorização expressa do empregado** ou compensação pecuniária, configura o abuso do empregador que dispõe da imagem de seus empregados, gratuita e indiscriminadamente, configurando o ato ilícito e conseqüente dano moral, passível de indenização, com fulcro nos art. 20 ("direito de imagem"), 187 ("abuso de direito") e 927 ("ato ilícito") do CCB/2002. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento " (RR-1001117-26.2018.5.02.0445, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/02/2021).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE CAMISAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. O cerne da controvérsia gira em torno da reparação por uso indevido da imagem da Reclamante. O Tribunal Regional concluiu que a utilização de camisetas promocionais pelo empregado não enseja qualquer constrangimento ou violação a imagem, sendo indevida a indenização por danos morais. O art. 5º, X, da CF estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A indenização pelo uso não autorizado da imagem das pessoas, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, caso se destine a fim comercial, também encontra fundamento no art. 20 do Código Civil. Nesse contexto, comprovado o uso obrigatório de uniforme com logomarca de produtos, resta demonstrado o ato ilícito da Reclamada, a ofensa à imagem e à intimidade do Reclamante. Acrescente-se que, ainda que não haja prova de qualquer constrangimento com o uso das vestimentas contendo logotipos de propagandas no ambiente de trabalho, o TST reconhece o ato ilícito, em razão da ausência de autorização expressa para a sua veiculação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

(RR-11120-69.2013.5.01.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/11/2016).

RECURSO DE REVISTA (...) DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UNIFORME COM LOGOMARCAS DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS. CONFIGURAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que a utilização de uniforme com logomarcas de produtos comercializados pela empresa, sem autorização expressa do empregado ou compensação pecuniária, caracteriza uso indevido da imagem do trabalhador e fere seu direito de imagem, o que gera direito a indenização reparatória. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 782-64.2011.5.03.0017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Por fim, o acórdão recorrido indica que a exposição da imagem do Autor com finalidade de propaganda do empreendimento da Reclamada perdurou por longo período, uma vez restou *"demonstrado que tais registros foram realizados no ano de 2013, sendo que a contratualidade estendeu-se até o ano de 2017 (...) e como bem destacou o Magistrado de primeiro grau, 'não se verifica qualquer ato posterior do autor, notadamente após o término do contrato, solicitando ou manifestando o interesse na exclusão de suas imagens das propagandas divulgadas, o que sequer foi alegado também"*. (acórdão - fl.).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 5º, X, CF.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 5º, X, CF, resulta o dever da empregadora de indenizar o Reclamante pela utilização indevida da sua imagem.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a tal título. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Considerando a conduta da Reclamada, bem como a sua condição econômica, além do não enriquecimento indevido do Obreiro e o caráter pedagógico da medida, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Juros e atualização monetária na forma da Súmula 439/TST. Para fins processuais, fica mantido o valor da condenação.

Brasília, 23 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-RR-573-43.2020.5.12.0013

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100488D25668772C4C.